



**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ACORDO D'ESCAZU NO DIREITO À
INFORMAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRO
LEGAL CONSEQUENCES OF THE ESCAZÚ AGREEMENT ON THE RIGHT
TO ENVIRONMENTAL INFORMATION IN BRAZIL**

<i>Recebido em</i>	21/08/2024
<i>Aprovado em:</i>	20/09/2024

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹

Julien Dellaux²

Hermano Caixeta Ibrahim³

RESUMO

O Acordo de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe assinado em 2018 busca garantir o direito (substancial) de todas as pessoas a um ambiente sano. Mesmo o Acordo de Escazú

¹ Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Professora Universitária. Coordenadora do curso de Direito. Advogada. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

² Doutor em direito da Universidade de Aix-Marseille (France) e do Centro Universitário de Brasília (Uniceub/Brasília). Professor de direito ambiental no *Museum National D'histoire Naturelle* (France), UMR208 PALOC. Professeur de droit public, Université côte d'azur, LADIE UPR 7414.

³ Doutor em economia pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGE/UFRGS). Mestre em economia pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGECO/UFSC). Bacharel em Ciências Econômicas pelo Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia. Professor Assistente do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Santa Cruz.



sendo muito similar à Convenção da Aarhus ele tem várias especificidades regionais, como: a proteção dos direitos dos defensores dos direitos em matéria ambiental e situação específica das pessoas vulneráveis, protegendo em 03 (três) direitos aos benefícios do público em matéria ambiental: o direito de acesso à informação, o direito a participar na tomada de decisão; o direito de acesso à justiça. Assim, o presente trabalho tem o objetivo de avaliar as modificações necessária na ordem brasileira a fim de cumprir com os requisitos do Acordo de Escazú. Em uma primeira parte, analisou-se o direito de acesso à informação no âmbito do Acordo de Escazú, e em uma segunda parte serão apresentadas as modificações necessárias do padrão jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Escazú. Direito de acesso à informação. Direito a participar na tomada de decisão. Direito de acesso à justiça

ABSTRACT

The Escazú Agreement on Access to Information, Public Participation, and Access to Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean, signed in 2018, seeks to guarantee the substantive right of all people to a healthy environment. Although the Escazú Agreement is very similar to the Aarhus Convention, it has several regional specificities, such as the protection of the rights of environmental defenders and the specific situation of vulnerable people. It safeguards three public rights in environmental matters: the right of access to information, the right to participate in decision-making, and the right of access to justice. Therefore, this paper aims to evaluate the necessary modifications in the Brazilian legal order to comply with the requirements of the Escazú Agreement. In the first part, the right of access to information under the Escazú Agreement is analyzed, and in the second part, the necessary modifications to the Brazilian legal standard will be presented.

KEYWORDS: Escazú Agreement. Right of access to information. Right to participate in decision-making. Right of access to justice

INTRODUÇÃO

No dia quatro de março 2018 foi adotado em Costa Rica, na cidade de Escazú, o Acordo do mesmo nome sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. O objetivo último do Acordo de Escazú é de garantir o direito (substancial) de todas as pessoas a um ambiente sano (CEPAL, 2018). Esse direito foi protegido a primeira vez num instrumento internacional vinculante, pela Convenção de Aarhus. Esta Convenção foi adotado em 1998 no auspício da Comissão Econômica das Nações Unidas pela Europa (CEE, 1998). A influencia dela no continente europeu foi grande e implicou a modificação dos regimes jurídicos nacionais bem como do direito da União Europeia (PALLEMAERTS, 2011; CARANTA; GERBRANDY; MULLER, 2018). Os instrumentos afirmam e protegem 03 (três) direitos aos benefícios do público em matéria ambiental: o direito de acesso à informação, o direito a participar na tomada de decisão; o direito de acesso à justiça. É assim, com meio dos direitos processuais que esses instrumentos participam a proteger o direito substancial a um meio ambiente sadio.

Esses 03 (três) direitos são afirmados desde 1992 pelo princípio 10 da Declaração de Rio. Em 2012, também no Rio de Janeiro, os Estados do mundo renovaram sua vontade de apoiar este princípio (RIO+20, 2012). Em particular, durante esta Conferência, nove países da América latina e Caribe decidam de iniciar um processo a fim de adotar um Acordo Regional neste domínio⁴. As negociações desenvolveram nos anos 2012 a 2014, em 04 (quatro) reuniões preparatórias dos pontos focais designados pelos Estados signatários, e de 2014 a 2018 em nove reunião do Comitê de Negociação. Os direitos e princípios reconhecidos pelo Acordo foram aplicados ao processo de negociação (semelhante ao processo seguido por a adoção da Convenção d'Aarhus)

⁴ Vide Declaración sobre la Aplicación del Principio 10 de la Declaración de Río sobre medio ambiente y desarrollo, 2012. Disponível em: https://accessinitiative.org/sites/default/files/declaracion_principio_10_espanol.pdf.



(MCALLISTER, 1998) e em consequência, as ONGs tiveram um papel muito importante e influenciam substancialmente o resultado das negociações.

Mesmo o Acordo de Escazú sendo muito similar à Convenção da Aarhus ele tem várias especificidades. Essas são por parte diretivas pelo seu contexto regional, como a proteção dos direitos dos defensores dos direitos em matéria ambiental (CEPAL, 2018) (contém a primeira disposição vinculante neste domínio), além de levar em conta a situação específica das pessoas vulneráveis em vários pontos (CEPAL, 2018). Paralelamente, o Acordo institui um regime jurídico bastante diferente da Convenção d'Aarhus em vários aspetos dos direitos descritos acima. Isso já foi demonstrado pelo direito à participação do público na tomada de decisão (MARTÍN, 2019). O direito à informação é o primeiro pilar, mas também aquele que dá efetividade aos outros. Pois é, necessário identificar e avaliar o regime jurídico instituído pelo Acordo. Isso é ainda, mas importante a fim de avaliar as modificações dos sistemas nacionais que ele necessitaria.

O Acordo ainda não entrou em vigor⁵, tendo uma baixa no número de Estados ratificaram o Acordo⁶. O Brasil é signatário do Acordo de Escazú desde 27 de setembro de 2018, mas ainda não o ratificou. O presente trabalho tem o objetivo de avaliar as modificações necessária na ordem brasileira a fim de cumprir com os requisitos do Acordo de Escazú. Em uma primeira parte, analisou-se o direito de acesso à informação no âmbito do Acordo de Escazú (I), e em uma segunda parte serão apresentadas as modificações necessárias do padrão jurídico brasileiro (II).

2 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO ACORDO DE ESCAZÚ

O Acordo de Escazú é particularmente ambicioso. Ele instaura um direito à informação de âmbito particularmente amplo (2.1). No entanto, este resultado parece ter

⁵ Momento de fechamento deste artigo em julho de 2024.

⁶ Conforme ao artigo 22, o Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

sido alcançado mantendo uma ampla margem de apreciação pelos Estados, o que pode limitar essa eficácia (2.2).

2.1 AS GARANTIAS DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Preliminarmente, merece assinalar que os devedores do direito de acesso à informação são amplos e incluem além da administração central e descentralizada do Estado, algumas empresas privadas (CEPAL, 2018)⁷. Esta solução é completamente inovadora, reforçará este direito e implicará mudanças substanciais na regulamentação (GUANIPA, 2019)⁸. Mas o âmbito do Acordo vai muito além desta questão. Com efeito, observa-se que o Acordo instaura um direito de acesso à informação particularmente amplo (2.1.1) e garante a sua eficácia (2.1.2).

2.1.1 O âmbito amplo do direito de acesso à informação

O acesso à informação é o primeiro pilar do Acordo de Escazú e cobre, bem como na Convenção de Aarhus, um aspecto duplo. Primeiramente, no seu componente “passivo” ele pressupõe que as autoridades respondam e satisfaçam os pedidos de informação (a). Na parte “ativa” ele impõe às autoridades competentes o dever de recolher e divulgar informações (b).

a. O acesso passivo (a consagração do direito à informação)

Tal como a Convenção de Aarhus, o Acordo de Escazú cria uma obrigação para as Partes de tratar e responder aos pedidos de informação de qualquer indivíduo dentro da sua jurisdição (CEE, 1998; CEPAL, 2018). Porém, aqui esta obrigação é o corolário do direito fundamental de cada indivíduo a ter acesso à informação que o Acordo explicitamente afirma. Portanto, cada indivíduo deve poder solicitar e receber informações das autoridades competentes. O exercício deste direito não está sujeito a

⁷ Essa extensão da aplicabilidade dos deveres é grande, comparativamente à Convenção de Aarhus que excluía as atividades das empresas privadas. Convenção de Aarhus, em seu art. 2, §2. Contudo, o Acordo limita esta extensão às atividades privadas “na medida que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos” - Acordo de Escazú, artigo 2 b).

⁸ No dia 3 de julho 2019, os juízes argentinos fizeram a primeira aplicação do Acordo e definiram o direito à informação a uma empresa controlada pelo Estado.



quaisquer condições formais ou substantivas. Na ausência de requisitos formais no Acordo, os pedidos podem ser feitos a qualquer momento, oralmente ou por escrito ⁹. Paralelamente, e similarmente à Convenção de Aarhus, os indivíduos não têm que demonstrar um interesse particular, nem justificar as razões do seu pedido (CEE, 1998; CEPAL, 2018). No Acordo Escazú, o exercício efetivo do direito de acesso à informação é reforçado por um conjunto de requisitos que dar origem à tantos quantos direitos acessórios.

O direito de acesso gratuito à informação.

Na prática, os custos da transmissão podem obstruir o exercício do direito de acesso à informação. Por este motivo, o Acordo de Escazú prevê um princípio inovador¹⁰ de transmissão gratuita das informações. Porém, este princípio é limitado e vale somente quando a transmissão não necessita a reprodução e o envio. Por exemplo a consulta de originais ou transmissão desmaterializada deverá ser gratuita. Em outros casos, as autoridades competentes poderão aplicar um custo (bem como na Convenção d'Aarhus), mas ele deverá ser razoável (CEE, 1998; CEPAL, 2018) e previsível¹¹.

O direito de acesso às informações no formato solicitado.

O Acordo de Escazú consagra o direito de cada indivíduo a ter acesso à informação na forma solicitada, sempre que disponível (CEPAL, 2018), seja em papel, em versão eletrônica, em vídeo ou outros. Assim, os solicitantes poderão beneficiar de uma

⁹ A mesma conclusão pode ser feita no âmbito da Convenção d'Aarhus: STEC, S; CASEY-LEFKOWITZ, S; JENDROSKA, J. "Convenção d'Aarhus: Guide d'application.", *Publication des Nations unies*, New-York/Genève, 2000.

¹⁰ A Convenção d'Aarhus não prevê tal princípio e simplesmente regula a aplicação de um custo pelas autoridades.

¹¹ O Acordo prevê que os custos deverão ser "divulgados antecipadamente". CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. "Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe." *Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe*. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. [art. 5, §17].

transmissão mais rápida e mais barata ou adaptada às circunstâncias particulares deles (como deficiência, diferenças linguísticas e etc.) (STEC; CASEY-LEFKOWITZ; JENDROSKA, 2000). Por exemplo, eles poderão solicitar uma cópia, consultar os originais, receber as informações de forma desmaterializada. Contudo, existem amplas exceções a este princípio, porque está condicionado ao formato estar “disponível”. No caso contrário, a autoridade é simplesmente obrigada a transmiti-lo no formato disponível.

O direito de acesso e resposta rápida.

Finalmente, a eficácia do direito de acesso à informação pressupõe o direito a uma resposta rápida. Isto é garantido dentro do Acordo, da mesma forma que é garantido dentro da Convenção de Aarhus, através da imposição de certos prazos às autoridades competentes. A resposta deve acontecer "o mais rápido possível" (CEPAL, 2018) e dentro de um prazo máximo de 30 dias¹². Este prazo aplica-se para a transmissão das informações, a notificação de recusa (CEPAL, 2018), e a notificação, se for aplicável, que as informações solicitadas não existem ou ainda não foram geradas (CEPAL, 2018). Espera-se uma maior prontidão por parte das autoridades apreendidas quando estas não são competentes. Nesses casos, devem notificar o requerente o mais rapidamente possível e transmitir o pedido de informações à autoridade competente (CEPAL, 2018). Como a exigência de prontidão pode, em certos casos, revelar-se impraticável para as autoridades, o Acordo permite (tal como a Convenção de Aarhus) a prorrogação dos prazos. Portanto, o Acordo revela-se muito protetor, porque ele limita esta extensão do prazo a dez dias (em vez de um mês na Convenção de Aarhus) (CEE, 1998). A legalidade desta extensão também está regulamentada. Em primeiro lugar, existem requisitos formais. A prorrogação deverá ser notificada por escrito¹³ ao requerente antes do fim do prazo de 30 (trinta) dias e esta notificação deverá indicar os motivos. Finalmente, no aspecto substancial, a validade das decisões de prorrogação deve ser justificada por “circunstâncias excepcionais e de acordo com a legislação nacional”.

b. O acesso ativo (o dever de divulgar informação)

¹² O prazo começa “a partir da data de recebimento do pedido”.

¹³ A Convenção de Aarhus prevê nenhuma exigência. A notificação de denegação pode estar feita por escrita ou oralmente.



O Acordo impõe às autoridades um dever de divulgação da informação ambiental que parece particularmente extenso¹⁴ em três aspectos: as informações em causa, os devedores das obrigações, e os meios de implementação. Bem como a Convenção de Aarhus, o Acordo impõe de divulgar todas as informações relevantes em caso de ameaça iminente à saúde o ao meio ambiente, informações sobre produtos para a consumação, os instrumentos políticos e jurídicos nacionais e internacionais relativos ao meio ambiente, os relatórios nacionais periódicos sobre o estado do meio ambiente e a lista das autoridades competentes (CEE, 1998; CEPAL, 2018). Contudo, o Acordo de Escazú é mais rigoroso e exige também a divulgação de informações sobre as degradações ambientais (uma lista das áreas poluídas, as fontes relativas às alterações climáticas, as informações sobre a conservação dos recursos naturais, uma lista de resíduos por tipo e por localização), sobre conhecimentos científicos (com a divulgação de relatórios e estudos científicos nacionais e internacionais) e sobre processos de tomada de decisão (as avaliações de impactos, os outros instrumentos de gestão e as autorizações concedidas) (CEPAL, 2018).

Paralelamente, o Acordo promove a divulgação das informações ambientais relativas às atividades privadas detidas por autoridades públicas (contidas em concessões, contratos e acordos concedidos sobre bens, serviços ou recursos públicos) e pelos atores privados (CEPAL, 2018). Igualmente, deveriam estar divulgadas as ações destes últimos (através da elaboração de relatórios que refletem o desempenho social e ambiental das empresas) (CEPAL, 1028). Mesmo se o âmbito desse dever é extenso, as obrigações de divulgação das informações por as atividades privadas são mais “soft” porque os Partes estão simplesmente obrigadas a “promover” ela.

Finalmente, o dever de divulgação aparece particularmente estrito por casa dos meios que as Partes devem adotar a fim de cumprirem as suas obrigações neste domínio. Enquanto a Convenção de Aarhus apenas mencionava as informações a serem divulgadas,

¹⁴ Especialmente comparativo às disposições da Convenção d’Aarhus [art. 5º].

o Acordo requer o estabelecimento de sistemas de informação que reúnam as informações mencionadas um sistema de alerta precoce para situações de risco iminente¹⁵um registo de libertação e transferência de poluentes, e um sistemas de arquivo e gestão de documentos (CEPAL, 2018).

2.1.2 As garantias da eficácia do direito de acesso à informação

A consideração da situação específica das pessoas vulneráveis

Grandes desigualdades afeta a América Latina e o Caribe. A fim de ultrapassar esses entraves e manter a eficácia dos direitos consagrados (MARTÍN, 2019), o Acordo de Escazú preveem em vários pontos uma adaptação do regime jurídico ao benefício das “pessoas vulneráveis”¹⁶. Estas permitem de garantir à acessibilidade das informações tanto no seu aspecto material, bem como no aspecto intelectual. Enquanto a Convenção de Aarhus somente recomenda às autoridades de aconselhar os requerentes nos seus procedimentos (CEE, 1998), o Acordo toma em conta a situação específica das pessoas vulneráveis e impõe às Parte de estabelecer procedimento de assistência para formulação dos pedidos deles (CEPAL, 2018). Paralelamente, os custos de transmissão poderiam representar por essas pessoas um obstáculo à acessibilidade material da informação. Por este motivo, o Acordo de Escazú permite às autoridades de estender o princípio da gratuidade e de isentar as pessoas vulneráveis do pagamento mesmo quando a transmissão necessita reprodução e o envio. Finalmente, o regime jurídico é adaptado a fim de garantir a acessibilidade intelectual da informação (a inteligibilidade) para as pessoas vulneráveis. O preambulo do Acordo de Escazú anota a grande diversidade cultural e linguística no continente. As disposições dão substância a este reconhecimento e vincula as Partes a disponibilizar informações nas línguas, formatos e canais de comunicação apropriados e compreensíveis (CEPAL, 2018).

O regime jurídico das restrições ao direito de acesso à informação

¹⁵ A criação de um sistema de alerta precoce permite de cumprir com as obrigações neste domínio, mas não é exigido pela Convenção d’Aarhus. Ver: STEC, S; CASEY-LEFKOWITZ, S; JENDROSKA, J. “Convenção d’Aarhus: Guide d’application,” *Publication des Nations unies.*, New-York/Genève, 2000, p. 89.

¹⁶ O Acordo define as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade como: « pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais ». Acordo d’Escazú, artigo 2 e). Esta definição inclui as populações indígenas e reforce suas proteções.



O direito dos indivíduos de acesso à informação não é um direito absoluto. Pode, sob certas condições, estar sujeito a restrições e as autoridades competentes podem denegar a transmissão das informações solicitada. A validade de tais restrições é, no entanto, regida pelo Acordo. Do ponto de vista formal, as decisões de denegação devem ser notificadas por escrito e devem ser motivadas (incluindo as disposições legais e as razões da decisão) (CEPAL, 2018). Neste caso, o Acordo prevê um regime semelhante, embora mais rigoroso, ao estabelecido pela Convenção de Aarhus¹⁷. Em termos materiais, a validade das restrições parece seguir um padrão clássico na proteção dos direitos humanos, já que estão sujeitas ao cumprimento de três condições: de legalidade¹⁸, de legitimidade e de necessidade (e, portanto, a proporcionalidade entre o interesse de reter a informação e o benefício público resultante de divulgá-la) (CEPAL, 2018). O Acordo contém uma lista restritiva de interesses legítimos que podem ser invocados pelas autoridades nacionais a fim de recusar a transmissão. Bem como na Convenção d'Aarhus, são primeiramente situações relacionadas à proteção de interesses públicos (tais como a defesa nacional, a segurança pública o bom funcionamento da administração e da justiça relacionadas à proteção do ambiente (CEE, 1998; CEPAL, 2018). Os outros casos enunciados pelo acordo são relacionados à proteção das pessoas e, em particular, à sua vida, segurança e saúde. Ao contrário da Convenção de Aarhus, o Acordo de Escazú não menciona como interesse legítimo para denegar o acesso, a proteção dos interesses comerciais e industriais (segredo comercial e industrial, propriedade intelectual) nem a proteção dos dados pessoais (CEE, 1998). Assim, o Acordo de Escazú define um equilíbrio entre os interesses económicos e ambientais mais favorável a estes últimos.

¹⁷ A Convenção não impõe uma resposta por escrito fora do caso que foi requisito o que a solicitação foi feita por escrito: CEE/ONU. Comissão das Comunidades Europeias. "Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)." *Organização das Nações Unidas (ONU)*. 25 de junho de 1998. [art. 4, §7].

¹⁸ Os motivos devem ser "estabelecidos anteriormente em lei e estar claramente definidos e regulamentados". Acordo d'Escazú [art. 5, §8].

O controle do respeito do direito de acesso à informação no nível nacional

Conforme ao terceiro pilar do Acordo, cada Parte deve garantir o acesso público aos órgãos judiciais de recurso contra qualquer decisão relacionada com o acesso à informação ambiental (CEPAL, 2018). Assim, o cumprimento de todas as condições formais e substantivas citadas será controlado pelas autoridades nacionais competentes. Precisamos anotar que o Acordo (bem como a Convenção d'Aarhus) (CEE, 1998) impõe às autoridades de informar os indivíduos sobre os recursos contra as decisões de denegação (CEPAL, 2018). Porém, o Acordo cria um regime jurídico mais estrito porque as Partes deverão também estabelecer o designar órgão autônomos, imparciais e independentes para promover, monitorar e garantir o direito de acesso à informação (CEPAL, 2018).

2.2 OS LIMITES RELACIONADOS À AMPLA MARGEM DE APRECIACÃO DOS ESTADOS

Mesmo se o Acordo de Escazú impõe um direito de acesso à informação ambiental particularmente amplo, as disposições relevantes mantem uma ampla margem de apreciação às Partes na aplicabilidade dos direitos (2.2.1), na validade das restrições (2.2.2), e no controle internacional da implementação (2.2.3).

2.2.1 A margem de apreciação relacionada à existência das obrigações

As limitações à obrigação de divulgação

As limitações das obrigações dos Estados Partes no Acordo afetam, antes de mais, o dever de compilar e divulgar informações ambientais. Pois é, a redação utilizada no artigo 6º do Acordo é muito mais flexível do que aquelas das disposições sobre o direito à informação. As Partes são vinculadas por este dever somente "na medida dos recursos disponíveis"(CEPAL, 2018). Então, obrigações nesta área não são incondicionais, mas dependente dos recursos financeiros e tecnológicos à sua disposição. A consequência é dupla. Em primeiro lugar, crê uma diferenciação no âmbito da obrigação variável com as capacidades dos Estados. Paralelamente, o dever de divulgação é vinculado às obrigações de cooperação e com a assistência financeira e técnica recebida (CEPAL, 2018). Em consequência, podemos temer que o dever de divulgação seja implementado *a mínima*.

A aplicabilidade do Acordo potencialmente limitada



A definição do termo "informação ambiental" no Acordo é favorável ao direito de acesso. Pois é, ela cobre qualquer tipo de informação independentemente da forma em que é apresentada: "escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato"(CEPAL, 2018). Além disso, o campo material coberto é também amplo desde que deve estar divulgada "qualquer informação [...], relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais"(CEPAL, 2018). A formulação utilizada é bastante ampla e permite solicitar informações de três tipos, coberto pela Convenção de Aarhus, a saber: informações sobre o estado do ambiente, informações sobre o estado da vida e da saúde humana e informações sobre os fatores que podem afetá-la (sejam naturais os antropogênicos). Incluem também todas as informações relacionadas com "a proteção e gestão do meio ambiente". Este último tipo de informação pode ser interpretado como incluindo informação relacionadas às avaliações e processos de tomada de decisão abrangidos pela Convenção de Aarhus. Mesmo se os dois instrumentos regionais cobrem informações semelhantes, eles diferem, na precisão das disposições. A Convenção de Aarhus especifica para cada uma destas categorias uma lista não exaustiva do tipo de informação em questão. Essa precisão permite de limitar o arbitrário e foi elogiada pelas ONGs (MCALLISTER, 1998). Ao contrário, o Acordo de Escazú, sem necessariamente ter um âmbito mais restrito, optou por uma formulação mais vaga, deixando uma margem de apreciação maior aos Estados. Em consequência, as Partes poderão interpretar esta disposição de forma restritiva e, portanto, excluir algumas das informações solicitadas do âmbito do direito à informação. Nesta área, o artigo 5(8), que prevê que "os motivos da denegação [do acesso à informação ambiental] serão de interpretação restritiva", não pode excluir este risco. Pois é, esta cláusula produz efeitos na avaliação da legitimidade das restrições ao direito subjetivo de acesso à informação. Ao contrário, a interpretação

restritiva das informações ambientais mencionada ia limitar a aplicabilidade deste direito.

2.2.2 A margem de apreciação na aplicação das restrições

As Partes manter uma ampla margem de apreciação na aplicação das restrições ao direito de acesso à informação que pode afetar a eficácia desse direito. Essa afirmação vale tanto para as restrições gerais ao direito (os motivos de denegação), bem como para as restrições aos direitos acessórios.

Nas restrições ao direito de acesso à informação.

Como já visto, o direito de acesso à informação pode estar sujeito a restrições nas hipóteses enumeradas no Acordo de Escazú. No entanto, estas exceções apenas se destinam a ser aplicadas de uma forma supletiva porque o artigo 5§6 prevê que "o acesso à informação pode ser recusado de acordo com a legislação nacional". É apenas quando as Partes não têm um sistema de exceções que aquelas estabelecidas no Acordo podem ser aplicadas. Então, as Partes mantêm uma liberdade total quanto aos razões que podem justificar uma restrição ao direito de acesso. Assim, o regime jurídico estabelecido pelo Acordo de Escazú é muito menos protetor do que o da Convenção de Aarhus porque esta última estabelece uma lista restritiva de casos em que a recusa é possível (CEE, 1998), o que supõe a modificação das legislações nacionais menos protetoras.

Nas restrições aos direitos acessórios

Como vimos e por exceção ao princípio da gratuidade do acesso, as autoridades pode cobrar os custos de reprodução e envio ao solicitante, mas estes devem ficar "razoáveis e comunicados com antecedência". Estes dois termos são vagos e deixam uma grande margem de apreciação às Partes na implementação. Contudo, deve-se notar que a Convenção de Aarhus usa do mesmo critério de razoabilidade. No mínimo, podemos interpretá-lo como excluindo o pagamento de um custo mais elevado do que as autoridades realmente incorreram. Paralelamente, o Acordo de Escazú impõe uma exigência de previsibilidade que supõe a adoção de procedimentos de cobrança e a comunicação com antecedência dos custos. Mas ele não define um regime jurídico tanto preciso que a Convenção de Aarhus. Esta última impõe que as autoridades notificam ao



requerente uma tabela de taxas, bem como os critérios para determinar em que circunstâncias os custos podem ser impostos e renunciadas o quando o acesso seja condicionado a um pagamento prévio (STEC; CASEY-LEFKOWITZ; JENDROSKA, 2000). Assim, mesmo se o acordo imponha um requisito de previsibilidade, ele não precisa os meios de implementação. Esta margem de apreciação deixada aos Partes crê um risco de ver as autoridades cobrarem custos arbitrários os discriminatórios e assim afeitar a efetividade do direito de acesso.

As mesmas conclusões se aplicam ao regime jurídico das exceções à transmissão na forma desejada. Deve-se lembrar que o princípio está sujeito a amplas exceções, já que se aplica apenas quando o formato está "disponível". Aqui, lamenta-se que o Acordo não seja mais protetor (especialmente tendo em visto os regimes jurídicos de alguns Estados signatários¹⁹). A mais disso, o termo "disponível" é particularmente vago e podemos nos questionar sobre o âmbito da exceção que ele permite. Parece que um relatório que seja distribuído em papel, mas do qual existe uma cópia eletrônica, deveria estar transmitido neste último formato, se foi solicitado. Mas o termo "disponível" limitaria os formatos aos já gerados, o incluiria aqueles que poderiam razoavelmente estar gerados? Considerar que sim equivaleria a exigir que as informações fossem comunicadas na forma solicitada, a menos que seja razoável para a autoridade comunicá-lo de outra forma (o princípio tal como encontrado na Convenção d'Aarhus) (CEE, 1998). Assim, nesta área, o Acordo estabelece um regime que à primeira vista é menos protetor e na melhor das hipóteses, equivalente. Mas mesmo optando pela essa interpretação, o Acordo define um regime jurídico menos protetor do que a Convenção. Pois é, esta obriga as autoridades a justificarem as decisões de não comunicar na forma deseja. Em conclusão, a natureza vaga do critério escolhido, combinada com a ausência de um requisito de motivação, não permite limitar os riscos de restrições arbitrária ao direito de acesso no formato desejado.

¹⁹ Com efeito, no Chile, a lei nacional exige que as autoridades comuniquem informações no formato solicitado, desde que não implique um custo excessivo. BERTAZZO, S. "El acceso a la información ambiental en Chile." *Veredas do direito*, v.16, n. 34, 2019, pp. 13-39.

Finalmente, o acordo também não regula de forma adequada o uso de exceções aos prazos de transmissão. Mesmo se as extensões dos prazos devem estar justificadas por "circunstâncias excepcionais" e assim deveria ficar raras na prática, o uso de tal termo vago apresenta alguns riscos. A Convenção d'Aarhus utiliza um critério diferente desde que as extensões só podem ser justificadas pelo "volume e complexidade" das informações solicitadas (CEE, 1998). O termo usado pelo Acordo cobra essas circunstâncias excepcionais relacionadas às informações solicitadas, mas também permite às autoridades de justificar as prorrogações dos prazos por caso de circunstâncias excepcionais contextuais.

2.2.3 A margem de manobra na definição do mecanismo de controlo internacional

Por último, a eficácia dos direitos reconhecidos pelo acordo dependerá da existência de mecanismos internacionais para monitorar sua implementação. Nesta área, a Convenção de Aarhus tinha feito um trabalho útil com a criação de um comitê da implementação. Ele foi estabelecido na primeira reunião das Partes da Convenção²⁰. O comitê se distinguiu, comparativamente aos outros comitês estabelecidos por os tratados ambientais, pela ênfase dada às ONGs (KRAVCHENKO, 2007) e possibilidade destas e dos membros do público de encaminhar comunicações (CEE, 1998). A Convenção assim incorporo em matéria ambiental uma possibilidade mais comum nos tratados sobre direitos humanos. Da mesma forma, o artigo 18 do Acordo de Escazú prevê a criação de um comitê para "apoiar a implementação da Convenção". Mesmo se o comitê foi criado, só poderá ser estabelecido na prática após a primeira reunião das Partes, que será responsável pela definição das suas regras de composição e funcionamento (CEPAL, 2018). Contudo, a natureza do comitê já está delineada e parece bastante semelhante à aquele da Convenção de Aarhus, e fica consultiva, não contenciosa, não-judicial e não-punitiva (CEPAL, 2018). Por outro lado, podemos temer aqui que seja dado menos espaço aos membros do público e as ONGs porque mesmo se o Acordo, tal como a Convenção d'Aarhus (CEE, 1998), mencione a necessidade de permitir a participação pública, ele não menciona, ao contrário dela, a possibilidade para o comitê de examinar as suas comunicações. Em consequência, o âmbito da implicação das ONG e dos membros do

²⁰Décision 1/7, *Review of compliance*, 2002, Doc. N.U.: ECE/MP.PP/2/Add.8. <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.8.e.pdf>.



público e *in fine* a eficácia dos direitos consagrados no Acordo, dependerá do *consensus* que será alcançado entre os primeiros Estados Partes do Acordo na primeira reunião.

3 AS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS DO PADRÃO JURÍDICO DE ACESSO À INFORMAÇÃO BRASILEIRO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO AS DIRETRIZES DO ACORDO DE ESCAZÚ

O Acordo de Escazú, como visto acima, tem o objetivo implementar o Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. O Brasil apesar de signatário do Acordo desde 27 de setembro de 2018, ainda não o ratificou. Mesmo o Acordo não estando em vigência no ordenamento jurídico brasileiro importante realizar uma análise de como referido Acordo altera o padrão jurídico de acesso à informação existente no Brasil.

A importância nessa análise deve-se ao fato de que, mesmo não sendo implementado diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, o referido Acordo possui impacto, em uma análise transnacional, devido a esta ampliação normativa, que se considera o termo “transnacional” como sendo aquele que supera “as relações internacionais exclusivamente interestatais para considerar também o estudo das relações privadas que envolvem atividades transfronteiriças” (ANDRADE, 2016), também denominadas de extraterritoriais. Desta forma, a preocupação com o meio ambiente influenciou ao longo dos anos na construção de inúmeras normas ambientais, desenvolvidas em nível nacional, regional, internacional e agora também em nível transnacional (YANG; PERCIVAL, 2009; BALBINO, 2017) ²¹. Estando as empresas, principalmente as multinacionais, incluídas no rol de sujeitos que devem atuar na

²¹ Que contribuam para a definição do chamado direito ambiental global. Yang & Percival (2009) define o direito ambiental global como sendo um conjunto comum de princípios jurídicos substantivos e métodos processuais desenvolvido por sistemas regulatórios ambientais nacionais, internacionais e transnacionais para a proteção do meio ambiente e gerenciamento de recursos naturais.

prevenção de impactos socioambientais, por estarem diretamente envolvidos com a estruturação destes impactos.

Assim, essencial realizar uma análise do impacto do Acordo de Escazú no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações para a atuação transnacional e na prevenção de impactos socioambientais oriundo principalmente das multinacionais localizadas no Brasil. É o que se passa a analisar.

Mesmo existindo um padrão jurídico de garantia do acesso à informação ambiental no Brasil, essencial que se realize, de forma específica, a adequação para o acesso à informação ambiental de forma ativa (3.1) e de forma passiva (3.2).

3.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL ATIVO (TRANSPARÊNCIA ATIVA)

O caráter vanguardista da Lei de Acesso à Informações no Brasil

A Lei nº 12.527 que regulamentou o acesso às informações no Brasil, inclusive o acesso à informação ambiental, promulgada em novembro de 2011, possui um caráter vanguardista em relação as diretrizes e definidas pelo Acordo de Escazú, o qual foi estabelecido apenas em 2018. Conforme pode-se verificar no primeiro tópico, o direito de acesso à informação de forma ativa e passiva é estabelecido com posicionamentos específicos no referido Acordo e, todos esses pontos já possuem respaldo na legislação brasileira em vigência.

O Acordo de Escazú estabeleceu sistemas de informação, como já mencionado, sendo que na norma brasileira já continha essa previsão ao considerar que os órgãos e entidades devem promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral, inclusive de projetos, obras e atividades, com indicação de resultado e impacto (BRASIL, 2011), incluindo aqui os impactos socioambientais.

Sistemas de Acesso à informação específicos no âmbito ambiental

Observa-se, contudo, que o Acordo especifica uma lista exemplificativa com os sistemas de informação ambiental que deverão estar atualizados (CEPAL, 2018), o que o Brasil não possui de forma específica. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) realiza a divulgação de informações ambientais através de um Inventário de Dados, que



atualmente encontra-se em construção²², dos Indicadores Ambientais e do Plano de Dados Abertos, este último instituído pela Portaria do MMA nº 176, de 9 de maio de 2017(MMA, 2017). O Plano de Dados Abertos do Ministério do Meio Ambiente (PDA – MMA), apresenta orientações estratégicas e operacionais, com ações de implementação e promoção de abertura de dados, permitindo maior transparência das informações ambientais, sendo que o único relatório constante no sítio do Ministério foi estabelecido no fim de 2017, para projeção de 2017/2018(MMA, 2017), não existindo outro documento posteriormente.

Em que pese exista uma previsão de criação de um sistema de informação de forma geral dado pela Lei de Acesso à Informação desde 2011, em nível nacional não existe um sistema específico que cumpra essa obrigatoriedade na área ambiental, representando uma evolução necessária para efetivação do Acordo de Escazú no Brasil.

3.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL PASSIVO (TRANSPARÊNCIA PASSIVA)

O acesso à informação ambiental pela transparência passiva, ao contrário da ativa, já possui implementação e funcionamento no território brasileiro devido a implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Em que pese ser uma norma geral, a implementação pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC)²³ possui ampla aplicação para os pedidos realizado na temática ambiental.

O direito de acesso gratuito à informação.

²²Conforme informações existentes no sítio do MMA (<https://www.mma.gov.br/informacoes-ambientais/invent%C3%A1rio-de-dados>)

²³ Disponível no link: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx?ReturnUrl=%2fsistema%2fprincipal.aspx>

Em relação ao direito de acesso gratuito à informação previsto no Acordo de Escazú também é previsto na Lei de Acesso à Informação, considerando como exceção apenas a os casos em que exista a necessidade de reprodução de em que fica estabelecido a cobrança para ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Garantindo ainda, de forma específica a isenção de ressarcimento dos custos para os cidadãos que comprovem que o pagamento destas custas irá prejudicar o sustento próprio ou da família (BRASIL, 2011).

O direito de acesso às informações no formato solicitado.

O Acordo de Escazú define o acesso à informação na forma solicitada, sempre que possível, como já mencionado a parte inicial deste artigo. A restrição “sempre que possível” existente na forma da solicitação, também é observada no direito brasileiro. Tal fato é verificado quando considera que não serão atendidos pedidos de acesso à informação: genéricos; desproporcionais ou desarrazoados; ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações (BRASIL, 2012). Além do que, prevê no último caso que apenas que os órgãos ou entidades devem, “caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados” (BRASIL, 2012). Veja que aqui mantem a ideia de informar no formato solicitado, porém se houver conhecimento ou sempre que possível. Verifica-se que ambas as legislações estão em contradição com a previsão da a obrigação das autoridades justificarem suas decisões de não comunicar na forma desejea.

Assim, para a adequação ao Acordo de Escazú não existe uma necessidade de alteração no direito brasileiro de acesso à informação ambiental em relação ao formato solicitado, mesmo porque, o próprio Acordo define um regime jurídico menos protetor, mas se o objetivo é garantir o amplo acesso às informações é necessário um novo olhar, considerando as previsões definidas pela Convenção de Aarhus.

O direito de acesso e resposta rápida.

Por fim, quanto ao direito de acesso e resposta rápida, garantido no Acordo de Escazú, também existe atuação no Brasil. Porém o Brasil o lapso de resposta definido é de até 20 (vinte) dias (BRASIL, 2011), nos casos em que não seja possível o acesso imediato das informações, podendo ser prorrogado mais 10 (dez) dias (BRASIL, 2011). Assim, para



melhor adequação aos pontos descritos no Acordo, que aponta o prazo limitado a 10 (dez) dias, seria necessária uma redução prazo estabelecido no direito brasileiro, tornando o direito brasileiro mais protetor à efetivação do direito de acesso à informação.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o Acordo de Escazú constitui uma etapa central na operacionalização do direito de acesso à informação ambiental no continente sul-americano. Comparado ao instrumento europeu anterior, ele é inovador e progressivo, com uma proteção maior do direito de acesso à informação. Esta afirmação não deve ser descartada ou excessivamente contestada. No entanto, parece que o resultado alcançado não tem sido sem concessões. O regime mais estrito fica atenuado por uma manutenção de um poder discricionário reconhecido diretamente o indiretamente às Partes.

Em relação as modificações necessárias do padrão jurídico de acesso à informação brasileiro, mesmo existindo um padrão jurídico reflexivo aos deveres de transparência e de controle, observa-se que existe uma necessidade de adequação do acesso à informação no Brasil, tanto na forma ativa como na passiva, mesmo existindo uma norma de caráter vanguardista em território brasileiro (Lei de Acesso à Informações). Principalmente quando considera que em nível nacional não existe um sistema específico e único que cumpra essa obrigatoriedade na área ambiental.

REFERÊNCIAS

ADI 6121. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *Andamento processual*. Relator Atual: Min. Marco Aurélio. Repte.(s): Partido dos Trabalhadores. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>.

ADI 6121. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *Decisão Relator Medida Cautelar*.
Relator Atual: Min. Marco Aurélio. Repte.(s): Partido dos Trabalhadores. Disponível:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4845989&ext=RTF>.

ANDRADE, P. "A emergência do direito transnacional ambiental". *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 21, 2016. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491/pdf>.

BALBINO, M L. "A participação social na construção do direito ambiental global." *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3p. 79-104, 2017. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4978/pdf>.

BERTAZZO, S. "El acceso a la información ambiental en Chile." *Veredas do direito*, v.16, n. 34, 2019

BITTAR, E C. "O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira." *Revista de Informação Legislativa*. ano 51. n. 203 jul./set. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507403/001017533.pdf>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Planalto*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (inciso XXXIII, art. 5º).

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm

BRASIL. Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8243.htm.

BRASIL. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. *Planalto*.



Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm.

BRASIL. Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. (incisos II e III, do §4º do art. 40).

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm#blank.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm.

CARANTA, R; GERBRANDY, A; MULLER, B (Eds.). "The makind of a new European legal culture: the Aarhus Convention", *Europa Law Publishing*, Groningen/Amsterdam, 469 p, 2018.

CEE/ONU. Comissão das Comunidades Europeias. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus). *Organização das Nações Unidas (ONU)*. 25 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>.

CEPAL."Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.". *Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe*. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf.

CONAMA. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. *DOU*, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>.

Décision 1/7, *Review of compliance*, 2002, Doc. N.U.: ECE/MP.PP/2/Add.8. <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.8.e.pdf>.

Declaración sobre la Aplicación del Principio 10 de la Declaración de Río sobre medio ambiente y desarrollo, 2012. Disponível em: https://accessinitiative.org/sites/default/files/declaracion_principio_10_espanol.pdf.

DIAS VARELLA, M. *Direito Internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUANIPA, H J. "El Acuerdo de Escazú y el derecho de acceso a la información dan a luz una nueva jurisprudência". *Sentencia Fundadidn Ambiente y Recursos Naturales (FARN) c/ YPF SA s/ varios*, Derecho del Estado, nº44, 2019, pp. 394-396, 2019.

KRAVCHENKO, S. "The Aarhus convention and innovations in compliance with multilateral environmental agréments." *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, v. 18, pp. 1-50, 2007.



MARAIN, G. "La Juridicisation de la Responsabilité Sociétale des Entreprises."

Universitaires D'Aix-Marseille: *Collection de L'Institut de Droit des Affaire*. Centre de Droit Économique, p. 63, 2016.

MARTÍN, C. "Protección del medio ambiente y participación pública: la reciente evolución a nivel internacional y en España." *Veredas do Direito*, v. 16, n 35, 2019, pp. 11-36, 2019.

MCALLISTER, S. "The Convention on Access to information, public participation in decision-making, and access to justice in environmental matters." *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, v. 10, 1998.

MERCIER, V. "L'obligation de transparence ou la pierre angulaire de la responsabilité sociétale des entreprises." In: MARTIN-CHENUT, K; DE QUENAUDON, R. *La RSE saisie par le droit: perspectives interne et internationale*. Editions A. Pedone, p. 280, 2016.

MMA. MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. "Plano de Dados Abertos 2017-2018." *Serviço Florestal Brasileiro*. Dez. 2017. Disponível em:
https://www.mma.gov.br/images/arquivos/Informacoes_ambientais/Plano%20de%20dados%20abertos/Plano%20de%20Dados%20Abertos%20%20-%20atualizacao_copy.pdf.

MMA. Ministério de Meio Ambiente. *Portaria nº 176, de 9 de maio de 2017*. Aprova, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Plano de Dados Abertos-PDA. Disponível em:
http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20204856/do1-2017-05-10-portaria-n-176-de-9-de-maio-de-2017-20204732

MONEBHURRUN, N. "Estudo comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: mediando os tons da transparência ambiental." In:

GAUTREAU, P; MONEBHURRUN, N (org.). *Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

MPF. Ministério Público Federal. *Parecer Procuradoria-Geral da República*. n.º 293/2019 – SFCNST/PGR Sistema Único n.º 174.658/2019. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340398580&ext=.pdf>

PALLEMAERTS, M. (Eds.). “The Aarhus Convention at ten. Interactions and tensions between conventional international law and EU environmental law.” *Europa Law Publishing*, Groningen/Amsterdam, 2011, 440 p, 2011.

RIBEIRO, E B.; MACHADO, B. “O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil.” *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, 2018, p. 254, 2018.

Rio+20. “United nations Conference on Sustainable Development, Outcome Document”, *The future we want*, 2012, §99.

STEC, S; CASEY-LEFKOWITZ, S; JENDROSKA, J. “Convenção d’Aarhus: Guide d’application.” *Publication des Nations unies*, New-York/Genève, pp. 68-69, 2000.

YANG, T; PERCIVAL, R V. “The Emergence of Global Environmental Law.” *Ecology Law Quarterly*, v. 36. Research Paper n. 2009-36. Maryland Legal Studies and Vermont Law School Research Paper n. 09-09. 15 out. 2009.